

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

INDICAÇÃO CEE/PR N.º 06/2025

APROVADA EM 05/09/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DÉBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER, MARIA HELENA ORTEGA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

### **I – Introdução**

A presente Indicação tem como finalidade a atualização e revisão da legislação atinente à Educação Infantil, como consequência de recentes alterações afetas à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; à Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); à Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024; e ao Parecer CNE/CEB n.º 2, de 4 de julho de 2024.

Para tanto, o Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná, pela Portaria n.º 1/2025 - CEE/PR, constituiu Comissão Temporária para promover estudos referentes à Resolução, CNE/CEB n.º 1/2024, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, a serem implementadas em todo o território nacional, em atendimento aos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, e revisão da Deliberação CEE/PR n.º 02, de 3 de dezembro de 2014, que estabelece as Normas e Princípios para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em 2025, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental iniciou seus trabalhos de revisão da presente norma e manteve estudos até o momento, com a participação das Conselheiras que compõem a referida Câmara, recebendo contribuições da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Seed) e do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (Sinepe/PR).

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Nessa perspectiva, os estudos realizados pela Comissão foram conduzidos a partir da Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, dos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e dos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil.

Partindo do princípio de que a Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica, esta institui seu relevante papel para o desenvolvimento integral da criança no processo de ensino e aprendizagem, como a base para a formação física, cognitiva, emocional, social e cultural, abrangendo o período que vai do nascimento até os cinco anos de idade. Nessa fase, o brincar é a principal forma de aprendizagem, e o ambiente escolar deve ser acolhedor, seguro, estimulante, respeitando as particularidades da criança. O brincar foi reafirmado como prática essencial para o desenvolvimento infantil, sendo considerado um veículo para construção e socialização. A Deliberação reforça que o brincar é uma prática essencial na Educação Infantil, não só como atividade divertida, mas como ferramenta essencial para o desenvolvimento das crianças.

O ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade, em busca de uma Educação Infantil universal e de qualidade. Alçou, também, a Educação Infantil à etapa inicial da Educação Básica, reiterada pela LDB. A integração da Educação Infantil, no âmbito da Educação Básica, é fruto de debates nacionais desenvolvidos especialmente por educadores, pesquisadores, segmentos organizados da sociedade e de movimento de mulheres trabalhadoras, tendo em vista a definição de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento integral das crianças.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título VIII - Da Ordem Social, artigo 193, estabelece “como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Assegura para a infância brasileira, no artigo 203, na Seção IV - Da Assistência Social, “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência (...)”. O artigo 205, Seção I - Da Educação, afirma que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa (...)”.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Também no artigo 227 do Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, dispõe a Carta Magna que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. O parágrafo 1º deste artigo estabelece que “O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (...)”.

De forma semelhante, esses mesmos direitos estão presentes na Constituição do Estado do Paraná, no artigo 173 da Seção III - Da Assistência Social; no artigo 177 do Capítulo II - Da Educação, da Cultura e do Desporto; no inciso IX do artigo 179, que prevê o “atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade”; e no artigo 216 do Capítulo VIII – Da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

A Constituição Estadual garante, ainda, a competência ao Poder Público do Estado quanto à normatização e aplicação das diretrizes para a Educação Infantil e a atuação dos Municípios nos programas educacionais, assim descritos no artigo 183, Seção I - Da Educação: “Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental e médio e de educação especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais”.

Em 2006, a Emenda Constitucional n.º 53 alterou o inciso XXV do art. 7º e o inciso IV do art. 208 da Carta magna, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;  
.....

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....  
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Em 2009, a Emenda Constitucional n.º 59, que também alterou o artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a obrigatoriedade da educação para a faixa etária de quatro e cinco anos e firmou um prazo para a sua efetivação:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Por conseguinte, tal obrigatoriedade alertou para a necessidade de novas orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil (carga horária, turno, jornada, agrupamentos de crianças e avaliação) e a formação dos profissionais que atuam nessa área, cujas alterações estão contidas na Lei Federal n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a LDB.

Neste mesmo ano, foi instituída a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Conforme os novos dispositivos da LDB, a Educação Infantil deve oferecer a oportunidade de acesso à mesma carga horária anual definida para as outras etapas da Educação Básica – mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional –, em período parcial de no mínimo quatro horas, ou integral de no mínimo 7 horas. É preciso, também, assegurar às instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil o gozo de período de férias que favoreçam maior convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade. A convivência familiar e comunitária constitui direito da criança, inscrito no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A LDB, ao incorporar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fez do atendimento das crianças pequenas na Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica e, portanto, direito inalienável de cidadania com dever do Estado. Essa Lei apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças nessa etapa da Educação, aí já incluídos os dispositivos da Lei Federal n.º 12.796/2013, originada da Emenda Constitucional n.º 59/2009:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que acompanha as definições da Constituição da República Federativa do Brasil quanto ao atendimento da criança como prioridade absoluta.

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional (LDB) dispõe nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IV-A – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; [...]

Em 2017, o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou e publicou o Parecer CNE/CP n.º 15, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CP n.º 02, de 22 de dezembro de 2017, que instituíram e orientaram a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. A BNCC tematiza as experiências traduzidas em direitos de aprendizagem e orienta a organização curricular pelos eixos estruturantes das práticas pedagógicas, que são interações e brincadeiras.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

A Lei Estadual n.º 19.534, de 4 de junho de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, considerando:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Importa mencionar que a Lei Federal n.º 14.191, de 3 de agosto de 2021, que alterou a LDB para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos, estabeleceu:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:

#### “CAPÍTULO V-A DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.”

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 78-A e 79-C:

“Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”

“Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

§ 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

A Lei Federal n.º 14.685, de 20 de setembro de 2023, acrescentou dispositivo à LDB para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de Educação Básica de sua rede de ensino.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

..... ” (NR)

Outro instrumento normativo necessário para referenciar, diz respeito à Lei Federal n.º 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que “institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Pensando na saúde da comunidade escolar, o Governo Federal, pela Lei n.º 14.819, de 16 de janeiro de 2024, institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Para efeitos dessa Lei, são considerados comunidade escolar os alunos, professores, profissionais que atuam na escola e pais e responsáveis pelos alunos matriculados na instituição de ensino.

A Lei Federal n.º 14.851, de 3 de maio de 2024, dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à Educação Infantil de crianças de zero a três anos de idade.

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com o apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo único. O levantamento da demanda por vagas de que trata o caput deste artigo será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, o Distrito Federal e cada Município realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, em cooperação federativa.

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Art. 5º Os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados:

I – prioritariamente, às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas;

II – em consonância com as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei ou em outra norma que venha a sucedê-la.

A Lei Federal n.º 14.880, de 4 de junho de 2024, visando contemplar a Educação Especial, promoveu alteração na Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a crianças de zero a três anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da Educação Infantil apoiadas pela Educação Especial e a crianças da Educação Infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º É instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social.

§ 2º A Atenção Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outros.” (NR)

“Art. 4º .....

X - promover o desenvolvimento das potencialidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e dos bebês que nasceram em condição de risco, no que se refere aos aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, de forma a priorizar o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

XI - garantir o conjunto de serviços, apoios e recursos necessários para atender às necessidades das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e às necessidades de suas famílias, com vistas à promoção do desenvolvimento infantil pleno e inclusivo, em colaboração interfederativa.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Será conferida às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos referidas no § 2º do art. 3º desta Lei prioridade absoluta na oferta de serviços, apoios e recursos necessários ao seu pleno desenvolvimento infantil.” (NR)

“Art. 14. ....

§ 6º Os programas de visita domiciliar deverão dar prioridade de atendimento às crianças referidas no § 2º do art. 3º desta Lei, com o objetivo de identificar de forma precoce necessidades específicas de atenção e promover o desenvolvimento integral dessas crianças, encaminhadas, inclusive, por meio de serviços estruturados de atenção precoce.” (NR)

“Art. 16. ....

§ 1º .....

§ 2º Os serviços de atenção precoce atinentes à faixa etária de 0 (zero) a 3 (três) anos, expressão do atendimento educacional especializado em uma perspectiva inclusiva, serão realizados em espaços físicos adequados ou adaptados às necessidades da criança, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade apropriados ao trabalho a ser desenvolvido, bem como com profissionais qualificados.

§ 3º Os serviços de atenção precoce e sua operacionalização deverão ter como eixos a perspectiva inclusiva e o processo de aprendizagem global das crianças e deverão fixar objetivos pedagógicos, enfatizar a construção do conhecimento e desenvolver trabalhos coletivos direcionados à aquisição de competências humanas e sociais.” (NR)

A aplicação desse conjunto de leis e normas define, para os órgãos executores dos sistemas de ensino, a implementação da Educação Infantil como processo educativo e direito inalienável para a cidadania, atendendo assim o anseio de toda a comunidade brasileira e dos educadores que, conscientes da importância da educação desde os primeiros anos de vida, visam uma prática pedagógica adequada ao pleno desenvolvimento e aprendizagem da criança. É nessa perspectiva que o Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR) atualiza a Deliberação da Educação Infantil para o Sistema Estadual de Ensino.

Embora a Deliberação CEE/PR n.º 02, de 03 de dezembro de 2014, seja um documento normativo de âmbito estadual, voltado ao Sistema de Ensino do Paraná, e os Parâmetros Nacionais da Educação Infantil sejam referências de abrangência nacional, formalmente instituídos pelas Diretrizes Operacionais da Resolução CNE/CEB n.º 01/2024, ambos se fundamentam nos mesmos princípios e objetivos. Esses marcos normativos convergem no propósito de assegurar que a Educação Infantil seja efetivamente reconhecida como um direito de todas as crianças brasileiras, garantindo sua oferta com qualidade e equidade.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

## **II – Cenário da Educação Infantil no Paraná para o atendimento da legislação em vigor**

As alterações constitucionais e legais mencionadas significaram grande avanço na ampliação do direito educacional no Brasil, ao expandir a faixa etária de atendimento pelo Estado, com oferta pública e gratuita. São inúmeros os benefícios dessa medida, na proporção em que tem profundos rebatimentos econômicos e sociais, pela inclusão de parcela significativa de crianças ainda sem direito educacional assegurado. Os dados sobre cobertura escolar mostram que ainda há percentual expressivo de crianças da faixa etária da Educação Infantil que não frequentam os espaços escolares.

A Emenda Constitucional n.º 59/2009 impôs ao poder público um dos maiores desafios educacionais, ao estabelecer 2016 como prazo limite para a implementação progressiva da obrigatoriedade da pré-escola. Com o prazo já ultrapassado, as tabelas demonstram que, no Paraná, a universalização da pré-escola para crianças de quatro e cinco anos foi praticamente atingida em 2024 (Tabela 4), com as matrículas superando levemente o total populacional dessa faixa etária em 2022.

No entanto, o desafio persiste em relação à creche para a faixa etária de zero a três anos, que, em 2024, apresentava uma cobertura de 46,2% (Tabela 4). Isso ocorre mesmo com uma população infantil (zero a cinco anos) que vem decrescendo continuamente no Estado, conforme apontam os dados dos Censos Demográficos de 2000, 2010 e 2022 (Tabela 1), indicando que, embora o número de crianças elegíveis seja menor, a demanda por vagas em creche ainda não foi plenamente atendida.

Assim como no restante do Brasil, ocorre também no Paraná, ano a ano, uma redução da participação de crianças, adolescentes e jovens no total da população brasileira, devido à intensa e rápida queda da fecundidade no País nas últimas décadas.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

No Paraná, a redução da população infantil de zero a cinco anos continua sendo uma tendência consolidada, ocorrendo não só em termos percentuais (de 11,3% da população total em 2000 para 7,4% em 2022, conforme Tabela 1), mas também em números absolutos. Se em 2000 a população nessa faixa de idade era de 1.077.920 crianças, ela se reduziu para 865.706 em 2010 e, mais recentemente, para 846.632 em 2022. Os decréscimos acontecem em ambas as faixas etárias atendidas: a de zero a três anos (creches) e a de quatro e cinco anos (pré-escolas), conforme detalhado na Tabela 1.

Apesar dessa diminuição demográfica, a demanda por vagas e a expansão da Educação Infantil, especialmente em creches, permanecem como um desafio, conforme indicado pelos dados de matrícula em 2024 (Tabela 4).

Tabela 1 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA TOTAL, DE 0 A 3 ANOS E DE 4 A 5 ANOS DE IDADE - PARANÁ, 2000, 2010 E 2022							
CENSO DEMOGRÁFICO	TOTAL	0 A 3 ANOS		4 E 5 ANOS		0 a 5 ANOS	
		N.º Abs.	%	N.º Abs.	%	N.º Abs.	%
2000	9.563.458	701.108	7,3	376.812	3,9	1.077.920	11,3
2010	10.444.526	564.607	5,4	301.099	2,9	865.706	8,3
2022	11.444.380	549.068	4,8	297.564	2,6	846.632	7,4

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em: 17 jun. 2025.

Do ponto de vista da oferta, a rede de atendimento da Educação Infantil no Paraná tem se ampliado, especialmente na Rede Municipal de Ensino (Tabela 2).

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

TABELA 2 - NÚMERO E PERCENTUAL DE CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, POR REDE DE ENSINO - PARANÁ, 2012, 2017, 2022, 2023, 2024											
EDUCAÇÃO INFANTIL	REDE DE ENSINO	2012		2017		2022		2023		2024	
		Abs.	%								
CRECHE	FEDERAL	1	0,02	1	0,02	-	-	-	-	-	-
	ESTADUAL	1	0,02	3	0,08	2	0,05	2	0,05	1	0,02
	MUNICIPAL	1.610	50,9	1.941	55,5	2.117	57,8	2.147	57,6	2.177	57,5
	PARTICULAR	1.548	49,0	1.551	44,3	1.539	42,0	1.574	42,2	1.606	42,4
	TOTAL	3.160	100,0	3.496	100,0	3.658	100,0	3.723	100,0	3.784	100,0
PRÉ-ESCOLA	FEDERAL	1	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
	ESTADUAL	33	0,8	37	0,7	47	2,1	47	0,9	45	0,8
	MUNICIPAL	3.010	63,9	3.580	68,6	3.574	69,5	3.582	69,5	3.612	69,7
	PARTICULAR	1.663	35,3	1.600	30,6	1.515	29,4	1.520	29,5	1.523	29,4
	TOTAL	4.707	100,0	5.217	100,0	5.136	100,0	5.149	100,0	5.180	100,0

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em: 18 jun. 2025.

Como resultado, o número de crianças atendidas por essa etapa educacional tem aumentado. Em 2013, 380.505 crianças estavam matriculadas na Educação Infantil, sendo 169.967 em creches e 210.538 em pré-escolas, correspondendo, respectivamente, a 44,6% e 55,3% da matrícula em Educação Infantil. Em 2024, foram registradas 554.444 matrículas na Educação Infantil em todo o Estado, significando um incremento de 45,71% em 13 anos (Tabela 3).

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

TABELA 3 - NÚMERO E PERCENTUAL DE MATRÍCULAS EM CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E EDUCAÇÃO INFANTIL - PARANÁ, 2013, 2017, 2022, 2024								
EDUCAÇÃO INFANTIL	2013		2017		2022		2024	
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
Creche	169.967	44,6	203.881	43,6	230.673	44,3	253.935	45,7
Pré-Escola	210.538	55,3	262.676	56,3	289.331	55,6	300.509	54,2
Educação Infantil - total	380.505	100,0	66.557	100,0	520.004	100,0	554.444	100,0

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em: 23 jun. 2025.

É importante observar que o aumento de vagas tem ocorrido nas redes municipais de ensino, ou seja, na rede pública de ensino. Essa é uma observação importante, na proporção em que permite a redução das disparidades de acesso em relação à faixa etária, à etnia/cor, à localização (urbano/rural), à renda familiar e escolaridade dos pais/responsáveis, enfim, evidencia a característica mais proeminente da educação pública, que é a da inclusão. Chama também a atenção à significativa alteração na proporção das matrículas internamente a essa etapa educacional, em termos absolutos relativos. Entre os anos 2013 e 2024, os dados revelam aumento no número de crianças matriculadas na pré-escola em todo o Estado (300.509 crianças em 2024), compondo 54,2% da matrícula da Educação Infantil.

Observa-se também que houve ampliação de matrículas em creches na ordem de 49,39% no período, alcançando 253.935 vagas, ou seja, 45,7% das matrículas em Educação Infantil em 2024.

Comparando os dados de matrícula com a população na faixa etária de zero a cinco anos contabilizada pelo Censo Demográfico de 2022, tem-se que 65,4% das crianças nessa faixa etária foram atendidas no Paraná, em 2024, na Educação Infantil.

O atendimento é maior na pré-escola, com o registro de matrículas de 100% das crianças de quatro e cinco anos de idade, enquanto na faixa etária de zero a três anos, o atendimento é de 46,2% das crianças (Tabela 4).

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

TABELA 4 - POPULAÇÃO CENSITÁRIA 2022, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA E MATRÍCULA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM 2024 - PARANÁ								
POPULAÇÃO			MATRÍCULA EDUCAÇÃO INFANTIL					
0 a 3 anos	4 e 5 anos	0 a 5 anos	0 a 3 anos		4 e 5 anos		0 a 5 anos	
			Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
549.068	297.564	846.632	253.935	46,2	300.509	100	554.444	65,4

Fonte: IPARDES, BDE. Acesso em: 23 jun. 2025.

Diante do cenário apresentado da Educação Infantil no Paraná, à luz da legislação em vigor e dos dados recentes, incluindo o Censo Escolar 2024 e as tendências demográficas, revela-se um quadro de progressos significativos, mas também de desafios persistentes. A LDB e o Marco Legal da Primeira Infância estabelecem o direito à educação integral, e o Paraná tem avançado na oferta de matrículas, com destaque para o aumento do percentual de matrículas em tempo integral, que saltou de 16,3% em 2022 para 21,4% em 2024 – um indicativo positivo de maior qualidade na atenção às crianças. Contudo, a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), que visa a universalização da pré-escola (quatro e cinco anos) e a ampliação da oferta de creches (zero a três anos) para no mínimo 50% das crianças até 2025, permanece como o principal desafio.

Apesar de os dados do Censo Demográfico de 2022 demonstrarem um declínio no número absoluto e percentual de crianças nas faixas de zero a três e de quatro e cinco anos na população total paranaense – o que, em tese, poderia facilitar o alcance das metas de cobertura –, a demanda por creches continua elevada. A recente Lei Federal n.º 14.851/2024, que obriga os municípios a levantar e divulgar a demanda por vagas e realizar busca ativa, será crucial para que o Paraná identifique e atue sobre as lacunas existentes no atendimento. Além disso, a Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, ao instituir novas Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade (incluindo proporções aluno/professor, infraestrutura e formação profissional), impõe ao Estado e seus municípios a necessidade de investimentos contínuos e adequações para garantir que o atendimento, além de universalizado, seja de alta qualidade e equitativo, assegurando o desenvolvimento pleno de todas as crianças na primeira infância.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Nesse sentido, o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUDIJ/DPE-PR) atua como um importante pilar na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando o tratamento como prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. É composto por defensores públicos e servidores especializados na área da infância e juventude, com a missão de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Atua estrategicamente em articulação com outras instituições do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente na área da Educação Infantil, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas.

A atuação do NUDIJ/DPE-PR compreende: coleta, gestão e análise de dados estratégicos; apoio técnico e jurídico aos defensores públicos; proposição de ações judiciais e extrajudiciais; monitoramento e pressão institucional para a efetivação de direitos; e controle social sobre políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Desde abril de 2022, o NUDIJ/DPE-PR realiza um levantamento contínuo e sistemático do déficit de vagas em creches nos municípios paranaenses, com base no poder de requisição da Defensoria Pública. Essa iniciativa tem os seguintes objetivos: identificar crianças sem acesso à Educação Infantil; avaliar o planejamento orçamentário dos municípios para expansão da oferta de vagas; subsidiar a atuação jurídica e estratégica da Defensoria Pública; e exercer pressão institucional para o cumprimento do direito à Educação Infantil.

Até o momento, 280 dos 399 municípios do Paraná responderam ao levantamento, e os demais receberam uma segunda requisição formal. Os dados são organizados em uma plataforma interativa no Microsoft Power BI, atualizada anualmente, que orienta a atuação estadual coordenada do NUDIJ/DPE-PR.

O trabalho é fortalecido por recentes legislações federais, que ampliam a proteção da primeira infância:

- Lei Federal n.º 14.851/2024: torna obrigatória a publicização das filas de espera por vagas na Educação Infantil, promovendo mais transparência e fiscalização no uso de recursos públicos.
- Lei Federal n.º 14.880/2024: institui a Política Nacional de Atenção Precoce, reforçando o arcabouço legal para o desenvolvimento integral das crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Apesar dos avanços legais, muitos municípios ainda enfrentam dificuldades na implementação efetiva dessas medidas, limitando-se ao cumprimento formal das exigências legais. Nesse cenário, o papel do NUDIJ/DPE-PR é essencial para garantir a efetividade dos direitos constitucionais da infância e juventude.

Além das ações desenvolvidas pelos órgãos governamentais e pela rede de proteção social, destaca-se no Paraná a atuação dos Núcleos de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (NEDDIJ), vinculados às universidades estaduais. Esses núcleos realizam atividades de atendimento, orientação e apoio voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, promovendo a defesa de direitos, a prevenção de situações de vulnerabilidade e a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos, em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **III – Fundamentos Pedagógicos para o Trabalho Educativo com as crianças da Educação Infantil**

Para a construção desta Indicação, foi necessário revisitar a Indicação e a Deliberação CEE/PR n.º 02, de 03 de dezembro de 2014, bem como realizar um estudo aprofundado das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, instituídas pela Resolução CNE/CEB n.º 01/2024, dos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil e dos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil.

Os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil dialogam com legislações educacionais e outras específicas, que orientam os sistemas de ensino, creches e pré-escolas para o atendimento ao direito de uma educação de qualidade, considerando suas variáveis, diversidades e especificidades.

Em se tratando de qualidade e equidade, é importante destacar as orientações expressas nos Indicadores da Qualidade da Educação: relações raciais na Educação Infantil, em conformidade com a LDB. Os Indicadores são compostos por oito dimensões:

1. Atitudes e Interações – é a dimensão que introduz e concretiza, por meio de perguntas às(aos) participantes, o que significa abordar as relações raciais no cotidiano educacional em seus diferentes aspectos.

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

2. Currículo e proposta político-pedagógica – essa dimensão estimula discussões sobre quais perspectivas e conteúdos a unidade educacional prioriza nos processos de ensino-aprendizagem e como eles são abordados junto aos bebês e às crianças no sentido de promover uma unidade educacional mais sintonizada com a realidade, com a diversidade de saberes, com as experiências, com as histórias e estéticas e, sobretudo, com a igualdade racial e com os direitos humanos.

3. Multiplicidade de experiências e linguagens – essa dimensão aborda a existência, o acesso, o uso e a organização de recursos e materiais didáticos que apoiem processos pedagógicos comprometidos com o ensino da história e da educação brasileira, bem como a educação das relações raciais, previstos na Lei n. 10.639/2003 e em suas respectivas diretrizes.

4. Mobiliário, materiais e espaços – essa dimensão busca levantar como a organização dos espaços, mobiliários e materiais, são pensados de forma a contribuir para a interação e para o pleno desenvolvimento dos bebês e das crianças no ambiente educacional.

5. Formação, valorização e condições de trabalho das professoras e demais profissionais – essa dimensão chama a atenção para uma reflexão crítica sobre a valorização de espaços de formação docente, a fim de que possam refletir com criticidade sobre o seu fazer pedagógico, trocar experiências, estudar os documentos oficiais e os demais materiais que são referências para a pauta da educação antirracista, compartilhar as práticas exitosas e criar propostas.

6. Gestão democrática – essa dimensão traz um conjunto de questões que partem do entendimento de que o desenvolvimento de uma gestão democrática significativa anda de mãos dadas com o reconhecimento e a valorização efetiva da diversidade na unidade educacional. Faz perguntas que provocam o ambiente educacional a refletir até que ponto seus processos e condições estimulam e garantem a participação da comunidade e quais os mecanismos que operam contra isso.

7. Território – essa dimensão atenta para a importância do território como um lugar/espaço fundamental no desenvolvimento integral dos bebês e das crianças. Estimular a unidade educacional a refletir sobre o avanço na garantia do direito humano à educação passa por sua maior articulação com a comunidade do entorno, com os movimentos sociais – entre eles, os movimentos negros e com outras instituições, setores governamentais e grupos que devem compor a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), como conselhos tutelares, unidades de saúde, serviços de assistência social, sistema de justiça etc.

8. Racismo Religioso – essa dimensão tem como objetivo ampliar as discussões e reflexões para desconstruir estereótipos acerca da diversidade de oralidades, escritas, vestes, crenças, cultos, entre outras manifestações culturais, especialmente as oriundas de matriz africanas e ressignificadas no Brasil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Cabe ressaltar que a qualidade e a equidade na Educação Básica, desde a Educação Infantil, constituem-se de um processo complexo de fatores e aspectos socioculturais, econômicos, políticos e pedagógicos, cujo universo de diversidade deve ser contemplado pelas redes e sistemas de ensino.

Assim, qualquer que seja a dimensão considerada, no campo científico ou moral, implica pensar na criança e sobretudo, refletir se o que nela é investido será suficiente para garantir o melhor do seu futuro e existência no seu mundo.

Deve-se entender a criança como um sujeito social e histórico que está inserido em uma sociedade e em uma determinada cultura. Ela é marcada pelo meio social em que se desenvolve, imprimindo também sua marca nesse meio, tendo a família como referência fundamental para as interações sociais.

Os fundamentos estudados para a construção desta Indicação reiteram o entendimento de que o ser humano realiza aprendizagens de natureza diversa, durante toda a sua vida. É dotado de um sistema nervoso de grande plasticidade e tem potencialmente uma multiplicidade de caminhos para se desenvolver. O desenvolvimento é constituído por períodos que se distinguem entre si pelo predomínio de estratégias e possibilidades específicas de ação, interação e aprendizagem.

A apropriação dos símbolos culturalmente produzidos provoca modificações estruturais no funcionamento psíquico, desenvolvendo as funções psicológicas superiores. Os sistemas simbólicos e expressivos constituem a base de suas aprendizagens posteriores. Aprendizagens geram desenvolvimento, que por sua vez as ampliam. A formação das representações, dos conceitos e o uso dos símbolos têm uma base orgânica para que se realizem. Porém, a efetivação se faz nas relações sociais e culturais.

O trabalho educativo a ser efetivado deve garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que requer a criança pequena. Assim sendo, a articulação com o setor de Saúde para o cuidado das crianças é imprescindível. Essa articulação deve fazer parte das metas das políticas públicas, mas também de cada mantenedora de Centros de Educação Infantil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

É tarefa essencial dos espaços de Educação Infantil desenvolver programas que permitam à criança a aquisição dos bens culturais, artísticos, ambientais, científicos e tecnológicos e o desenvolvimento de conceitos, ampliando cada vez mais seus conhecimentos, de forma a permitir o desenvolvimento de suas funções psicológicas superiores e a compreensão do mundo que a cerca.

É importante considerar o jogo e a brincadeira como possibilidade para o entendimento por parte das crianças, das regras constituídas pelo grupo, bem como da elaboração de hipóteses sobre o conhecimento, desenvolvendo a capacidade de entender diferentes pontos de vista que favoreçam a compreensão das relações sociais como elemento de inserção e ação no meio em que vive.

Infere-se, dessa questão, que cada espaço de Educação Infantil deve considerar aquilo que a criança já sabe e sente, sua inserção cultural e o que necessita para desenvolver sua identidade e autonomia, nos aspectos afetivo, físico, social, linguístico e cultural. No âmbito da Educação Infantil, deve-se considerar os diferentes contextos que ela vivência no coletivo, integrando as atividades de cada dia, possibilitando, assim, a apropriação dos conhecimentos sobre o ser humano, a natureza e a sociedade por meio das múltiplas linguagens.

Nesse sentido, a BNCC apresenta os eixos estruturantes das práticas pedagógicas e as competências gerais da Educação Básica, propõe seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, assegurando as condições para que as crianças aprendam ativamente em ambientes que as convidem a vivenciar desafios e a sentirem-se provocadas a resolvê-los, nas quais possam construir significados sobre si, os outros e o mundo social e natural.

Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento na Educação Infantil

- **Conviver** com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.
- **Brincar** cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.
- **Participar** ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

- **Explorar** movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.
- **Expressar**, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.
- **Conhecer-se** e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Quando as políticas educacionais voltadas à Educação Infantil avançam, consoante normatizações pertinentes, novas diretrizes e parâmetros são necessários para atender as demandas dessa etapa da Educação Básica. Nesta esteira, o Sistema Estadual de Ensino do Paraná deve assegurar instrumentos e mecanismos que possibilitem alcançar as metas estabelecidas pelos respectivos Planos de Educação, Nacional e Estadual.

Neste contexto, importante salientar os dispositivos constantes da Resolução CNE/CEB n.º 01/2024, que trata das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, observando a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil, quais sejam: gestão democrática; identidade e formação profissional; proposta pedagógica; avaliação da Educação Infantil; e infraestrutura, edificações e materiais, que passarão a compor novo ato normativo deste CEE/PR para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil apresentam essas dimensões como:

(...) aspectos significativos da realidade da Educação Infantil, considerando desde a perspectiva da gestão do sistema até o cotidiano das creches e pré-escolas. Elas também levam em conta princípios estabelecidos tanto nas diversas normativas legais quanto a concretude de sua realização. Cada dimensão é sistematizada em conjuntos de parâmetros, que a organizam a partir de diferentes aspectos...

A Resolução acima referenciada apresenta alguns conceitos e considerações em seu bojo normativo, a saber:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social;

II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;

b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;

c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;

d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;

e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e

f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

III - Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios que:

a) explicitam as características fundamentais que todos os sistemas de ensino e instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;

b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e

c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

Tais considerações permitem assegurar e alavancar o desenvolvimento da Educação Infantil a patamares de qualidade e equidade desejados.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

#### **IV – Considerações sobre a organização do trabalho pedagógico na Educação Infantil**

O Centro de Educação Infantil, na organização do trabalho pedagógico deve considerar o bebê e a criança como bases do planejamento curricular, como sujeitos históricos e de direitos que, nas interações e práticas cotidianas vivenciadas, constroem suas identidades e produzem cultura.

Por conseguinte, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil deve ter como foco do trabalho as interações no cuidado, na educação e no brincar de todas as crianças, desde o seu nascimento até os cinco anos e 11 meses de idade, em complementação à ação que as famílias desempenham.

O art. 10 da Resolução CNE/CEB n.º 1/2024 assim estabelece:

Art. 10. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais – Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º Os entes federados devem definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Ainda, em relação à diversidade, cabe contemplar os bebês e as crianças que devem receber atendimento educacional especializado, na perspectiva da educação inclusiva, conforme dispõe o art. 11 e incisos da Resolução CNE/CEB n.º 1/2024.

Art. 11. Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

O respeito à diversidade humana deve ser valorizado no contexto educacional desde a Educação Infantil, demonstrando às crianças as singularidades dos povos, seus valores, tradições, culturas, entre outras, para sua formação pessoal, intelectual e de cidadania, com plena consciência de seu papel na sociedade. Neste sentido, destaca-se o disposto no art. 12 da referida Resolução:

Art. 12. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

- I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;
- II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;
- III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;
- V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;
- VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança-mundo, nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;
- VII - recorrência à memória coletiva, às línguas remanescentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;
- VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;
- IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;
- X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professoras(es) quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e
- XI - materiais didáticos e de apoio às práticas pedagógicas específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

O currículo previsto deve possibilitar às crianças experiências com o universo que as cercam, o domínio das noções de espaço e tempo, a interação social, a consciência de si e dos outros, a responsabilidade sobre si, a sociedade e o meio ambiente, assim como a sustentabilidade do planeta e o conhecimento por meio das várias linguagens: oralidade, desenho, o lúdico, o jogo, a brincadeira, a expressão gráfica, visual, corporal, gestual, musical e literária.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

A organização do trabalho pedagógico deve promover a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças das diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância, construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade, comprometidas com a ludicidade, a democracia e o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

Essa organização prevista deve focar a consciência e o respeito à dignidade da criança como pessoa humana, protegendo-a contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição de ensino ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de possíveis violações para as instâncias competentes.

O enfoque na diversidade cultural do País é parte integrante do conhecimento. Sendo assim, as culturas afro-brasileira e africana, a indígena, dos quilombolas, do campo, das águas e das florestas e a contribuição histórico-cultural dos demais povos devem ser ensinadas com respeito à variedade existente.

O desenvolvimento da linguagem oral e escrita desta etapa de aprendizagem é fundamental para o crescimento cognitivo, social e emocional das crianças. O docente desempenha um papel essencial nesse processo ao estimular, orientar e valorizar as diversas formas de expressão linguística, sendo decisivo também o papel da família e da escola como mediadores culturais no processo de formação humana das crianças.

A inserção da Educação Digital e Computação na Educação Infantil, conforme preconiza a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, de XX de agosto de 2025, não se traduz no ensino formal de códigos e algoritmos para crianças pequenas. O foco nessa etapa é o desenvolvimento do pensamento computacional, de forma lúdica e exploratória, por meio de atividades que estimulem a resolução de problemas, o reconhecimento de padrões, a decomposição de tarefas e o raciocínio lógico.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Para o cumprimento da função social da Educação Infantil é necessário ter profissionais da educação preparados e habilitados para o trabalho. Para a concretização da qualidade na formação desses profissionais, é fundamental a formação inicial por meio de cursos formais, sistemáticos e específicos, para atuação com crianças desde o nascimento até os cinco anos de idade. Os cursos que preparam os profissionais para a carreira docente devem estar contemplados nas políticas educacionais, objetivando habilitar professores para o desempenho de função específica na Educação Infantil.

Nesta perspectiva, os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil ressaltam a necessidade de compor equipes escolares com profissionais formados para a oferta de um atendimento de qualidade e que respeite os direitos de bebês e crianças em suas diversidades e multiplicidades.

É imprescindível a formação continuada, necessária para a garantia da qualidade do atendimento da Educação Infantil, caracterizada por cursos de aperfeiçoamento profissional que devem fazer parte do calendário pedagógico da instituição de ensino. Os conhecimentos previstos devem estar articulados com a prática educacional, capazes de criar referenciais científicos para os docentes que atuam na Educação Infantil, permitindo o processo de ação-reflexão-ação. A responsabilidade pela formação contínua é atribuída às mantenedoras, que devem viabilizar a formação em serviço, incluindo na jornada de trabalho remunerada.

Todos os profissionais que coordenam as turmas devem ter a formação necessária para atuação em Educação Infantil, conscientes da importância de todas as atividades e responsáveis, inclusive, pela alimentação, a higiene entre outros. Faz parte da função docente estar integralmente com as crianças, tal como prescrevem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de modo a enfrentar questões como a do acolhimento, da alimentação, sono e higiene, do apoio ao controle esfinteriano e fisiológico pela criança, entre outras questões do desenvolvimento humano.

No que tange à identidade e formação da equipe escolar disciplinada na Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, a matéria encontra-se especificada nos artigos 15 a 19, retratando a importância da formação dos profissionais envolvidos nesse processo.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

As redes de ensino podem estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos e conforme legislação que trata sobre a matéria.

Os docentes da Educação Infantil devem ser habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, de nível superior, ou ainda, curso normal de nível médio, de acordo com a legislação vigente. Compete à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, envidar esforços para ampliar a carga horária da prática na Educação Infantil, nos cursos de formação docente de nível médio e superior, fortalecendo a presença de conteúdos específicos dedicados à compreensão e atuação profissional nesta etapa, bem como no monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho desses profissionais.

Tão importante quanto a formação inicial é a formação continuada, em que as redes e instituições de ensino devem implementar estratégias focadas no aprofundamento e ampliação dos saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional dos docentes.

Referente à organização de carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), estas devem ter a garantia e o reconhecimento como profissionais da educação, com a necessidade de liderança e supervisão de um docente habilitado, cuja regulamentação e critérios serão estabelecidos pelas redes e instituições de ensino, de acordo com a legislação vigente.

Para garantir o fortalecimento dos vínculos dos profissionais que atuam nas instituições de ensino dos territórios sociais mais vulneráveis, como educação escolar indígena, quilombola ou do campo, as redes e instituições de ensino necessitam estabelecer estratégias que visem a atração e permanência nessas localidades. As políticas educacionais de reconhecimento e valorização desses profissionais que atuam na Educação Infantil devem promover o pertencimento e o engajamento junto àquelas comunidades.

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

O que se espera de um processo educativo é atingir as metas, senão chegar o mais próximo do esperado êxito. Para que isso ocorra, uma série de variáveis e elementos se tornam necessários e imprescindíveis, que vai desde a infraestrutura física de uma instituição de ensino, englobando aspectos materiais, humanos e pedagógicos, até a proposição de um Projeto Político Pedagógico que atenda as demandas de uma comunidade escolar.

Com essa finalidade, deve-se ter em mente a concepção de gestão democrática da instituição de ensino com vistas à construção coletiva de Projeto Político Pedagógico que oriente a ação educativa de qualidade e equidade no processo de ensino e aprendizagem.

A dimensão Gestão Democrática é considerada nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil como:

(...) o conjunto de ações destinadas a garantir o acesso e a permanência dos bebês e crianças nas creches e pré-escolas, em sua multiplicidade e diversidade, considerando necessariamente, a qualidade e a equidade do atendimento, a fim de que se possa realizar efetivamente o direito à Educação Infantil.

A Proposta Pedagógica é o documento que retrata a identidade da instituição escolar, refletindo o trabalho pedagógico nela realizado, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança. Deve ser elaborada coletivamente, a partir dos princípios da gestão democrática, tendo como fundamento as normativas legais vigentes e revisadas periodicamente. Neste sentido, emerge a importância de um Plano de Gestão, no qual estejam explicitadas as metas e expectativas da comunidade, respeitando a qualidade do atendimento ofertado na instituição de ensino.

Assim, essa dimensão deve se concretizar num documento que reflita o cotidiano de creches e pré-escolas, projetando as expectativas de educação da comunidade escolar.

Em relação à dimensão de Avaliação e Monitoramento de Qualidade, os Parâmetros expressam:

A existência dessa dimensão reconhece que a constituição de um fluxo e conjunto de estratégia de monitoramento permanente é também critério de promoção de qualidade. Os parâmetros dessa dimensão se concretizam a

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

partir de diferentes níveis:

- A avaliação ensejada pela rede de ensino, incluindo dados de atendimento e demanda, insumos, infraestrutura, qualidade dos processos pedagógicos e das condições reais dos ambientes de aprendizagem em creches e pré-escolas; e
- A autoavaliação institucional, que abrange diferentes fatores acerca da qualidade da proposta pedagógica.

Instrumentos internos e externos de avaliações institucionais devem alimentar a revisão do Projeto Político Pedagógico e a elaboração do Plano de Gestão da instituição de ensino.

Este documento deve expressar a organização do currículo escolar da Educação Infantil, considerando as interações e a brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e do desenvolvimento. Ele também deve descrever o cotidiano da sala de aula, como as atividades permanentes, eventuais, projetos, oficinas, momentos de interação entre bebês, crianças, família e demais sujeitos integrados na comunidade escolar.

Cabe à equipe pedagógica planejar os ambientes das salas de referência, alinhados ao currículo, ao Projeto Político Pedagógico e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

- I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer; e
- II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras, entre outros), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos).

O planejamento e a organização dos ambientes educativos no contexto da Educação Infantil requerem a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, com formatos e gêneros variados, com mobiliários específicos às faixas etárias, espaços arejados e iluminados, que favoreçam o deslocamento seguro, contando também com áreas externas para convivência e contato com a natureza.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Definidos no Projeto Político Pedagógico as estratégias, instrumentos e procedimentos, para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, tornam-se importantes as formas, a periodicidade e o registro dessas informações. Esses registros devem ser contínuos e sistematizados, bem como disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

Os dados informados têm o objetivo de descrever a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças, respeitando seus ritmos, isentos de seleção, promoção, classificação ou parametrização para quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

A documentação escolar deve permitir às famílias conhecerem o processo de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança e o trabalho da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil e ser elaborada com base nessas diretrizes. Ainda, atender ao disposto na LDB, ou seja, com controle de frequência dos alunos da pré-escola, com o mínimo de 60% do período letivo anual, considerando a data da matrícula, em conjunto com o parecer descritivo, que ateste os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança. Essa documentação servirá para fins de expedição de documentos no final da etapa educacional ou transferência, além dos necessários arquivos escolares.

Neste escopo, a avaliação na Educação Infantil deve ser entendida como um processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento infantil em seus vários aspectos: físico, cognitivo, intelectual, linguístico, afetivo, moral e social, sem o objetivo de promoção ou retenção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental. A avaliação deve servir para o acompanhamento da forma como a criança se apropria dos conhecimentos trabalhados e como constrói estratégias de aprendizagens.

O processo avaliativo deverá ser realizado por meio da observação, da reflexão e do diálogo, tendo como objeto as diferentes atividades da criança, representado, dessa forma, pelo acompanhamento do cotidiano escolar. A avaliação tem o papel fundamental de subsidiar permanentemente o docente na organização e reorganização das ações pedagógicas junto ao universo das crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Tão importante quanto a avaliação do desenvolvimento dos bebês e das crianças, é a avaliação da qualidade na Educação Infantil, cujos instrumentos devem ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, definindo-se formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisões a partir de indicadores.

A Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, em seu artigo 26, apresenta um rol de informações relativas aos indicadores, que contemplem:

- I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;
- II - às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;
- III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);
- IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);
- V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e
- VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas secretarias de educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Os processos de avaliação demandam a participação dos profissionais da Educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos do controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados, e devem ser implementados pelos seus órgãos competentes.

A avaliação institucional da Educação Infantil, quando ofertada em instituições de ensino diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas), deverá seguir os instrumentos avaliativos, de acordo com suas especificidades, propostas pedagógicas curriculares, realidades e culturas locais.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

É importante também explicitar que na Educação Infantil não deve haver seriação, em seu sentido estrito, uma vez que nela não há avaliação para promoção e, conseqüentemente, não há reprovação. Assim, o art. 23 da LDB deve ser traduzido para a primeira etapa da Educação Básica nos seguintes termos: a Educação Infantil pode organizar-se em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou por forma diversa de organização a critério da instituição de ensino, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

O calendário escolar é atribuição da Secretaria Municipal de Educação, no caso da rede pública, ou da própria instituição educacional, no âmbito do ensino privado. Atendidas as diretrizes e normas nacionais e do Sistema de Ensino, o calendário pode ser estabelecido de modo a responder às especificidades da comunidade escolar.

Da mesma forma que para o campo, a Secretaria de Educação tem autonomia para organizar o calendário de suas unidades urbanas de Educação Infantil, em negociação com as famílias. Por exemplo, no caso de pais que realizam trabalhos sazonais, o calendário pode prever períodos de férias diferentes daqueles convencionais nas demais unidades. Ficam assim garantidos os períodos de férias anuais para atender às necessidades da unidade educacional e de seus profissionais, bem como às necessidades das famílias e da comunidade.

#### **V – Da infraestrutura da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil: edificações, materiais e equipamentos**

A garantia da qualidade da Educação Infantil requer a configuração de uma série de elementos e condições físicas, materiais e de recursos humanos e pedagógicos necessários ao desenvolvimento educacional, que demanda, inclusive, do local onde a instituição de ensino deverá ser construída. De acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil:

A ideia é garantir condições de organização das creches e pré-escolas, que demandam um conjunto de recursos e características específicas no trabalho com bebês e crianças, mas com sensibilidade para a construção contextualizada à comunidade escolar. É nessa perspectiva que se propõe essa dimensão, focando na garantia de espaços e materiais que acolhem a riqueza dos encontros cotidianos entre adultos, bebês e crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

A elaboração de um projeto e a construção de uma unidade escolar exige planejamento, envolvendo desde estudos da viabilidade e das características ambientais até a efetiva elaboração do projeto. Nessa perspectiva, é importante a participação da comunidade educacional (professores, funcionários, familiares e administradores públicos) na discussão deste projeto, levando-se em consideração as políticas, práticas pedagógicas locais e as necessidades do público desta etapa da Educação Básica.

O Conselho Nacional de Educação, na Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, enumera critérios para as edificações das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil:

- I - a priorização de terrenos que permitam o contato com a natureza e que evitem, sempre que possível, lotes próximos a áreas alagáveis, aterros sanitários, cemitérios, encostas, ferrovias e linhas de alta tensão que ofereçam riscos, zonas industriais ou zonas com ruído e poluição elevados;
- II - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;
- III - processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos específicos para escolas do campo, indígenas e quilombolas, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento de cada uma dessas modalidades;
- IV - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado; e
- V - o aproveitamento das condições naturais do terreno (topografia, clima, ventos dominantes, orientação solar, condições térmicas e acústicas), a fim de promover a eficiência energética na edificação, com a previsão de projetos de iluminação e ventilação natural e sistemas alternativos de geração de energia (exemplo: placas solares).

As práticas pedagógicas na Educação Infantil requerem diferentes ambientes escolares para a aprendizagem, repouso, alimentação, higiene e áreas externas, concebendo um currículo dinâmico de experiências e saberes das crianças com um universo de conhecimentos proporcionados pelo processo de ensino e aprendizagem. Neste contexto, a infraestrutura da instituição de ensino deve integrar características de volumetria, formas, materiais, cores, texturas com as práticas pedagógicas, culturais e sociais.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Assim como a proposta e as práticas pedagógicas devem assegurar aos bebês e às crianças o desenvolvimento intelectual, emocional, cultural e social, as instalações das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil precisam contribuir para que isso ocorra, assegurando as condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, adequação de materiais e equipamentos, em consonância com as características que esta etapa exige.

## **VI – Considerações Finais**

A Educação Infantil é um direito de toda a criança, do nascimento até os cinco anos de idade, ofertada em instituições de ensino de caráter público ou privado. É um dever do Estado oferecer essa etapa, atuando em regime de colaboração com as famílias e a comunidade, e é prioritariamente responsabilidade dos Municípios, conforme estabelecem a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

As instituições de ensino públicas ou privadas devem ser autorizadas pelos respectivos sistemas, de âmbito estadual ou municipal, aos quais compete, também, credenciar, acompanhar e supervisionar as instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, realizando a avaliação necessária para garantir o respeito à legislação e à melhoria da qualidade na execução dos programas de atendimento às crianças. O acompanhamento objetiva, a partir dos resultados, a indicação de outros programas de aprimoramento que se fizerem necessários.

Todas as instituições de ensino que atendem a Educação Infantil devem ter claro que o exercício da cidadania começa muito cedo – cidadania entendida no sentido individual das crianças para o desempenho de seus deveres e direitos, condição necessária para participação coletiva em uma comunidade democrática.

Os programas de todas as instituições de ensino que ofertam Educação Infantil, independentemente de sua forma de organização e do regime de funcionamento (integral ou parcial), deverão ter a função eminentemente educativa, à qual se integram as ações de cuidado com a segurança, alimentação, higiene, saúde e assistência social.

## PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

A passagem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental é um momento marcante na trajetória escolar das crianças e, por isso, deve ser cuidadosamente planejada pelas instituições de ensino. Muito além de uma simples mudança de etapa, essa transição envolve o reconhecimento e a valorização de tudo o que a criança viveu e aprendeu nos primeiros anos de sua educação.

Garantir uma transição acolhedora e respeitosa significa compreender que o processo educativo é contínuo, e que a ruptura brusca entre uma etapa e outra pode comprometer o bem-estar, a autoestima e a aprendizagem das crianças. Por isso, é fundamental que haja articulação entre os profissionais das duas etapas: docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental devem dialogar, compartilhar saberes e construir juntos estratégias que garantam a continuidade dos processos pedagógicos e o respeito às especificidades infantis.

Essa articulação se concretiza por meio de ações como encontros, visitas entre turmas, reuniões pedagógicas e a troca de registros que documentem as experiências das crianças. Portfólios, relatórios, registros de frequência e avaliações do trabalho pedagógico são instrumentos importantes para que os docentes do Ensino Fundamental conheçam os caminhos trilhados pelas crianças na Educação Infantil — especialmente na pré-escola — e compreendam em que contextos se deram suas aprendizagens.

Independentemente de a transição ocorrer dentro da mesma instituição de ensino ou entre escolas diferentes, é dever das redes e instituições de ensino assegurar que as crianças tenham seu direito à educação garantido de forma plena. Isso significa respeitar seus tempos, seus modos próprios de aprender e dar continuidade ao que foi iniciado na Educação Infantil.

Nesse sentido, o papel dos educadores é essencial, pois é por meio de seu olhar sensível, de sua escuta atenta e de sua disposição para o diálogo que se constrói uma escola mais humana, acolhedora e comprometida com o desenvolvimento integral de cada criança.

A eficácia desta transição depende da interação e integração entre as instituições de ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o desenvolvimento e implementação de ações e programas que permitam sua organicidade por meio de canais e instrumentos de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

Cabe destacar que, para a implementação de ações e programas voltados à organização do percurso dessas etapas, deve-se considerar as diferentes modalidades de educação (indígena, quilombola, bilíngue de surdos, do campo, das águas, das florestas e a educação especial inclusiva) a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, das propostas curriculares dos respectivos sistemas de ensino e dos Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino.

A articulação intersetorial para a garantia dos direitos de qualidade e equidade na Educação Infantil deve ser assegurada por políticas públicas formuladas pelos respectivos sistemas, envolvendo ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância.

A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, ocupa um lugar fundamental na formação integral da criança. É nesse período que se constroem as bases do desenvolvimento humano, da convivência social e do prazer pelo aprender. Reconhecendo a importância desse momento, é imprescindível que as políticas públicas, as instituições de ensino e os profissionais da Educação estejam alinhados com os princípios legais, pedagógicos e éticos que orientam essa etapa.

A construção de uma Educação Infantil de qualidade passa pelo respeito aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, Plano Nacional para a Primeira Infância, Base Nacional Comum Curricular, Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e nos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil. Esses documentos não apenas garantem direitos, mas também apontam caminhos para práticas pedagógicas mais sensíveis, integradas e significativas.

É com base nesses fundamentos — legais, pedagógicos e nas recomendações atuais — que se propõe ao Conselho Pleno uma Deliberação voltada à promoção de melhorias na Educação Infantil ofertada no Estado do Paraná. Esta proposta nasce da escuta das necessidades reais das crianças, das famílias, dos educadores e da análise do cenário educacional paranaense, que prima por avanços em direção a uma educação mais equitativa, democrática e comprometida com o desenvolvimento pleno da infância.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

O objetivo central é assegurar, de maneira efetiva, os direitos já consagrados nacionalmente às crianças deste Estado. Mais do que um cumprimento de normas, trata-se de uma escolha ética e política por uma infância respeitada, valorizada e colocada no centro das ações educativas. Espera-se, com isso, impulsionar uma transformação qualitativa na Educação Infantil paranaense — uma transformação que fortaleça vínculos, amplie oportunidades e reconheça cada criança como sujeito de direitos, protagonista de sua própria história.

Para consolidar os direitos de bebês e crianças até cinco anos, este documento foi colocado para Consulta Pública no período de 15/07/2025 a 15/08/2025, resultando em 308 contribuições de diferentes localidades e órgãos, como Secretaria de Estado da Educação, Secretarias e Departamentos Municipais de Educação, Núcleos Regionais de Educação, Centros Municipais de Educação Infantil, Ministério Público do Paraná, Defensoria Pública do Estado, Conselhos Municipais de Educação, Sindicatos, professores, diretores e cidadãos. As contribuições foram analisadas pela Comissão à luz da legislação vigente.

É a Indicação.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

## REFERÊNCIAS

ARIES, Phillipe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BERNS, Roberta M. Tradução de Cecília C. Bartalotti e Marcos Bagno. **O Desenvolvimento da Criança**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRASIL. CASA CIVIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 de dezembro de 1996. [1996]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis n.ºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei n.º 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm). Acesso em: 04/09/2025.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 12.288/2010**. Dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 13.005/2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 25 de junho de 2014.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 13.146/2015**. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, 11 de dezembro de 2019.

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei Federal n.º 13.935/2019**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 14/1999**. Dispõe sobre as Diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas. MEC: Brasília, 14 de setembro de 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 17/2001**. Dispõe sobre as Diretrizes curriculares para a educação especial. MEC: Brasília, 03 de julho de 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 36/2001**. Dispõe sobre as Diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo. MEC: Brasília, 04 de dezembro de 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 20/2009**. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 11 de novembro de 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 7/2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. MEC: Brasília, 07 de abril de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 13/2012**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. MEC: Brasília, 10 de maio de 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 16/2012**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. MEC: Brasília, 05 de junho de 2012.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Resolução n.º 2/2008**. Estabelece Diretrizes Complementares da Educação Básica do Campo. MEC: Brasília, 28 de abril de 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Resolução n.º 5/2009**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 17 de dezembro de 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Resolução n.º 4/2010**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. MEC: Brasília, 13 de julho de 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Resolução n.º 5/2012**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. MEC: Brasília, 22 de junho de 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Resolução n.º 8/2012**. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. MEC: Brasília, 20 de novembro de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: [https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf](https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Resolução n.º 1/2024**. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil. MEC: Brasília, 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica/30000-uncategorised/91211-resolucoes-ceb-2024>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Parecer n.º 2/2024**. Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil. MEC: Brasília, 4 de julho de 2024. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=261201-pceb002-24&category\\_slug=julho-2024&Itemid=30192](https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=261201-pceb002-24&category_slug=julho-2024&Itemid=30192). Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Qualidade e Equidade na Educação Infantil: Princípios, Normatização e Políticas Públicas**. Brasília, DF: MEC, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil**. Encarte 1. Brasília: MEC; SEB, 2006.

BRASIL. Rede Nacional Primeira Infância (RNPI). **Plano Nacional pela Primeira Infância: 2010 - 2022 | 2020 - 2030**. 2. ed. (revista e atualizada). Brasília, DF: RNPI/ANDI Comunicação e Direitos, 2020.

CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis (Org.). **Educação infantil, pra que te quero?** Porto Alegre: Artmed, 2001.

CURY, C. R. Jamil. **A educação infantil como direito: subsídios para credenciamento e funcionamento de instituições de educação infantil**. MEC: Brasília, 1998.

LIMA, Elvira de S. **Avaliação na escola**. São Paulo: Sobradinho, 2002. Processo n.º 1265/2014.

LIMA, Elvira de S. **Como a criança pequena se desenvolve**. São Paulo: Sobradinho, 2001.

OLIVEIRA, Waldete Tristão Farias; MAIA, Ana Paula; GONÇALVES, Ednéia. **Indicadores da qualidade na educação: relações raciais na educação infantil**. São Paulo: Ação Educativa, 2023. Disponível em: [portal.mec.gov.br/dmdocuments/indic\\_qualit\\_educ\\_infantil.pdf](https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/indic_qualit_educ_infantil.pdf). Acesso em: 22 mar.2025.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e Aprendizagem em Piaget e Vigotski: a relevância do social**. 6. ed. São Paulo: Summus, 2015.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. **Lei Ordinária n.º 19.534, de 04 de junho de 2018**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19534-2018-parana-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-apresentacao-da-carteira-de-vacinacao-no-at-da-carteira-de-vacinacao-no-at>. Acesso em: 22 ago. 2025.

PARANÁ. CASA CIVIL. **Lei Complementar n.º 176, de 11 de julho de 2014**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=124595&indice=1&totalRegistros=17&anoSpan=2015&anoSelecionado=2014&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 03/2013**. Dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 4 de outubro de 2013.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 04/2013**. Dispõe sobre as normas estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento na Lei Federal n.º 9.795/1999, Lei Estadual n.º 17.505/2013 e Resolução CNE/CP n.º 02/2012. Curitiba, 12 de novembro de 2013.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 02/2014**. Dispõe sobre as normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Curitiba, 03 de dezembro de 2014.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 02/2016**. Dispõe sobre as normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 15 de setembro de 2016.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.º 02/2018**. Dispõe sobre as normas para a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico, o Regimento Escolar e o Período Letivo das instituições de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, 12 de setembro de 2018.

PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de; MENDONÇA, Fernando Wolff. **Psicologia do Desenvolvimento**. 4. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2018.

PEDRO, João Gomes. O que é ser criança: da genética ao comportamento. In: **Análise Psicológica** (2004), 1 (XXII): 33-42. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/aps/v22n1/v22n1a04.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VYGOTSKY, L. S. **A construção do pensamento e da linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VYGOTSKY, L. S. **Desenvolvimento psicológico na infância**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VYGOTSKY, L. S. **Teoria e método em Psicologia**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

DELIBERAÇÃO CEE/PR N.º 06/2025

APROVADA EM 05/09/2025

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORAS: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DÉBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER, MARIA HELENA ORTEGA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná; pelo artigo 74 da Lei Estadual n.º 4.978/1964, de 05/12/1964; pelo inciso I do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 5.499/2012, de 03/08/2012, tendo em vista a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/1996; a Resolução CNE/CEB n.º 1/2024, de 17/10/2024; o Parecer CNE/CEB n.º 2/2024, de 04/07/2024; e a Indicação n.º 06/2025, da Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental que a esta se incorpora,

DELIBERA:

## CAPÍTULO I

### DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADES E OBJETIVOS

**Art. 1º** A presente Deliberação institui as Normas Complementares para a Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com fundamento nas Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil têm por finalidade garantir:

I - o acesso e a permanência de bebês e crianças na Educação Infantil;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

- II - a qualidade e a equidade da oferta educativa;
- III - infraestrutura e ambientes educativos; e
- IV - processos pedagógicos promotores de aprendizagem e desenvolvimento.

§ 2º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil devem fundamentar:

- I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil nas esferas municipais e estadual;
- II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições de ensino públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e
- III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno, controle externo e controle social.

§ 3º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil aplicam-se à oferta pública e privada, nesta etapa da Educação Básica e nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20/12/1996, respeitando-se as singularidades e características:

- I- étnico-raciais;
- II- da educação escolar indígena;
- III- da educação quilombola;
- IV- da educação escolar bilíngue de surdos;
- V- da educação especial; e
- VI- da educação do campo, considerando os territórios urbanos e rurais, das florestas, das águas, povos e comunidades tradicionais.

**Art. 2º** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito inalienável dos bebês e das crianças até os cinco anos de idade, a que o Estado tem o dever de atender em conjunto a ação da família, com a participação da comunidade.

§ 1.º A idade de finalização da Educação Infantil e ingresso no Ensino Fundamental deve obrigatoriamente respeitar a legislação vigente e as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, considerando a articulação necessária que se dará na etapa seguinte.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 2.º A matrícula na Educação Infantil é obrigatória para todas as crianças a partir de quatro anos de idade.

§ 3º Os povos originários indígenas e as populações quilombolas, respeitadas suas referências culturais e seus legítimos interesses e observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola, têm a prerrogativa de decidir sobre:

- I - a implantação ou não da Educação Infantil em seu território;
- II - a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e das crianças da comunidade.

**Art. 3º** A criação e a regularização de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil para o atendimento às comunidades indígenas e quilombolas, do campo, das águas e das florestas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas neste Sistema Estadual de Ensino, sempre que couber.

**Art. 4º** A Educação Infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar dos bebês e das crianças, seu desenvolvimento intelectual, físico, emocional, social e cultural, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito.

**Parágrafo único.** A Educação Infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar, cuidar e brincar num processo de interação.

**Art. 5º** A Educação Infantil deve ser oferecida em Centros de Educação Infantil, que se caracterizam como espaços institucionais de ensino, públicos ou privados, atendendo aos bebês e às crianças em seu processo de desenvolvimento integral no sistema educacional da primeira infância, no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado por este Conselho Estadual de Educação.

**Art. 6º** A Educação Infantil deve ser oferecida em instituições de ensino, cujo Projeto Político Pedagógico contemple o direcionamento a ser dado ao processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Parágrafo único.** A Educação Infantil pode ser oferecida em instituições educacionais que atendam outras etapas de ensino, desde que garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação, acrescentando em sua denominação a oferta da Educação Infantil.

**Art. 7º** As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir as características fundamentais definidas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, nas dimensões:

- I - gestão democrática;
- II - identidade e formação profissional;
- III - proposta pedagógica;
- IV - avaliação da Educação Infantil; e
- V - infraestrutura, edificações e materiais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 8º** A Educação Infantil pode organizar-se em anos, ciclos, semestres, alternância de períodos de estudos, com base na idade, no desenvolvimento e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de ensino e aprendizagem assim o recomendar.

**Art. 9º** Os Centros de Educação Infantil devem ser organizados em Creches, para atendimento dos bebês até três anos de idade e em Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade, com a finalidade de assegurar unidade no atendimento à especificidade do desenvolvimento infantil.

**Art. 10.** A organização de grupos infantis deve respeitar as condições concretas de desenvolvimento dos bebês e das crianças e suas singularidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, tendo como parâmetro a seguinte relação:

- I - do nascimento a um ano de idade - até cinco bebês por professor;
- II - de um a dois anos de idade - até oito bebês por professor;
- III - de dois a três anos de idade - até doze bebês por professor;
- IV - de três a quatro anos de idade - até dezoito crianças por professor;
- V - de quatro e cinco anos de idade - até vinte crianças por professor.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 1º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento com qualidade das turmas de Educação Infantil.

§ 2º O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve garantir subsídios necessários para alcançar, progressivamente, metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

§ 3º O Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Municipais de Educação integram o elenco de instâncias, determinadas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, para o monitoramento dos parâmetros de planejamento e atendimento da demanda da Educação Infantil.

§ 4º Para a composição das turmas de Educação Infantil, deve-se considerar, de modo indissociável:

- I- as especificidades dos bebês e das crianças e sua faixa etária;
- II- a Proposta Pedagógica Curricular, das condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.

§ 5º A composição de turmas multietárias deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para garantir a oferta da Educação Infantil étnico-racial, quilombola, indígena, do campo, das águas e das florestas.

**Art. 11.** A oferta de vagas e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

**Art. 12.** A oferta de vagas e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de ensino que oferta a Educação Infantil.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Parágrafo único.** Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e de crianças, os respectivos mantenedores devem assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, conforme legislação vigente.

**Art. 13.** A carga horária mínima anual da Educação Infantil é de 800 horas, distribuídas em um mínimo de 200 dias de trabalho educacional.

**Art. 14.** O atendimento às crianças deve ser, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e sete horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais para a Educação Integral em Tempo Integral.

**Art. 15.** O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isto reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 16.** A frequência na Pré-escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de dias letivos, contados após a matrícula, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança.

§ 1º A instituição de ensino que oferta a Educação Infantil deverá monitorar a frequência das crianças e quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo, deverá comunicar ao Conselho Tutelar.

§ 2º Para monitorar a frequência das crianças, as instituições de ensino públicas devem utilizar o Sistema Educacional da Rede de Proteção, por meio do Programa de Combate ao Abandono Escolar, que subsidia as ações do poder público para o enfrentamento do abandono escolar e casos de infrequência.

I – As instituições de ensino criadas e mantidas pela iniciativa privada poderão aderir ao Sistema Educacional da Rede de Proteção.

**Art. 17.** As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Parágrafo único.** O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o *caput* deste artigo devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, escolar quilombola, bilíngue de surdos, do campo e especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular, nos referenciais curriculares deste Sistema Estadual de Ensino e nos Projetos Políticos Pedagógicos das instituições educativas;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento; nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei Federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos professores que atuam na Educação Infantil e professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas duas etapas.

**Art. 18.** Os respectivos mantenedores devem formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e à intersetorialidade das ações entre as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, para as redes Estadual, Municipais e privadas, no que couber, visando:

I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

III – o respeito às disposições contidas na Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância;

IV - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

V - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;

VI - o diálogo entre instituições de ensino e serviços de saúde, garantindo, sempre que possível, ações de promoção à saúde, em cumprimento à Lei Estadual n.º 19.534, de 04 de junho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar;

VII - a atenção aos bebês e às crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VIII - a corresponsabilização das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e das crianças;

IX - a aplicação da Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

X - a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

XI - o acesso de bebês e de crianças à alimentação equilibrada, saudável e natural e ao aleitamento materno exclusivo e complementado após o sexto mês de vida.

## Seção I

### Da Diversidade e Modalidades da Educação Infantil

**Art. 19.** Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, bilíngue de surdos, para as relações étnico-raciais, quilombola, escolar indígena e do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º As instituições de ensino devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com a valorização, respeito às diferenças, diversidades, reconhecimento de todos os povos, a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e das crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 2º As redes de ensino municipais, estadual e privadas devem definir as iniciativas da formação de suas equipes gestoras, docentes e demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, bilíngue de surdos, para as relações étnico-raciais, quilombola, escolar indígena e do campo, das águas e das florestas, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, os respectivos mantenedores devem garantir aos bebês e às crianças surdas o direito à apropriação da Língua Brasileira de Sinais como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução nessa língua.

**Art. 20.** Os bebês e as crianças até cinco anos de idade, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e/ou superdotação devem ser preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, conforme legislação específica vigente.

§ 1.º Aos bebês e às crianças de que trata o *caput* deste artigo deve ser respeitado o direito do atendimento às suas necessidades específicas e, quando necessário, por meio de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social, cultura e lazer.

§ 2.º As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil que tiverem bebês e crianças com as deficiências apontadas no *caput* deste artigo devem dispor de profissionais especializados para apoio ao professor.

§ 3.º O Atendimento Educacional Especializado, mediante avaliação específica, será ofertado de forma complementar ou suplementar à escolarização dos bebês e crianças de zero a cinco anos de idade, preferencialmente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em centros de atendimento educacional especializado, em turno diverso daquele em que a criança estiver matriculada no ensino regular, conforme preconiza a legislação que disciplina a matéria.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 4.º A avaliação específica de que trata o parágrafo 3.º, será realizada por professor especialista em Educação Especial da rede pública à qual a instituição de ensino está vinculada, por meio do estudo de caso e da elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado, em colaboração com professores das classes comuns, a família e, de forma subsidiária, com profissionais de outras áreas que atuam com os bebês e crianças.

**Art. 21.** Os respectivos mantenedores devem garantir aos bebês e às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, promovendo acessibilidade, profissionais especializados, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos.

**Art. 22.** A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições de ensino que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

- I - orientações para o funcionamento das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;
- II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;
- III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;
- V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações, reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e das crianças;
- VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento bebê/criança–mundo nos diferentes espaços educativos das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, do entorno e da comunidade;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

VII - recorrência à memória coletiva, às línguas reminiscentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;

VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos em seus territórios, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade e presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;

IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;

X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professores quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e

XI - materiais didáticos e de apoio específicos às práticas pedagógicas, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

## **Seção II**

### **Avaliação da Oferta da Educação Infantil**

**Art. 23.** Para a formulação e implementação de instrumentos, estratégias de coleta, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil, deverão ser observados os parâmetros definidos nas Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil.

§ 1º A avaliação da qualidade da Educação Infantil deve ocorrer a partir de indicadores que contemplem informações relativas:

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - à infraestrutura física das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil;

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar, educar e brincar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e as crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelos professores;

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas Secretarias de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

§ 2º Os processos de avaliação devem assegurar a participação dos profissionais da Educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

**Art. 24.** A avaliação da instituição de ensino que oferta a Educação Infantil em estabelecimentos diferenciados (indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas) deve se pautar por instrumentos avaliativos adequados às especificidades de suas propostas pedagógicas, realidades e culturas locais.

**Art. 25.** A avaliação em larga escala deve ser construída como um meio de subsidiar e orientar a formulação e implementação de políticas educacionais do Governo Estadual e dos Municípios.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO**

**Art. 26.** O Projeto Político Pedagógico, definido pelas instituições de ensino que ofertam Educação Infantil, deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano dos bebês e das crianças.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Parágrafo único.** Cada bebê e cada criança deve ser considerada como sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

**Art. 27.** O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino que ofertam Educação Infantil deve ter como objetivo garantir aos bebês e às crianças acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação e:

- I - propiciar oportunidades para apropriação de conhecimentos e valores;
- II - proporcionar o contato com as múltiplas linguagens de forma significativa, sem sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;
- III - reconhecer as interações e as brincadeiras como elementos estruturantes do trabalho educativo;
- IV - estimular a observação, o respeito e a preservação da natureza, despertando atitudes de cuidado com o meio ambiente e o interesse para protegê-lo e melhorá-lo;
- V - incentivar o conhecimento sobre a biodiversidade, a sustentabilidade da vida na Terra e o não desperdício dos recursos naturais, conforme a Deliberação CEE/PR n.º 04/2013, de 12/11/2013, institui a Educação Ambiental;
- VI - promover ações de respeito à cidadania e ao bem comum;
- VII - valorizar a criatividade e a imaginação;
- VIII - estimular a autonomia, a curiosidade, o senso crítico e o valor estético e cultural, possibilitando a elaboração de hipóteses e a construção da independência;
- IX - garantir a articulação das características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prevendo mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, com respeito à diversidade étnico-cultural, de forma a assegurar o direito dos bebês e das crianças ao desenvolvimento de sua identidade e cidadania; e
- X - incentivar o processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição de ensino, aprovada pelo Conselho Escolar e prevista no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Art. 28.** Nos Projetos Político Pedagógicos das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, o planejamento e organização dos ambientes educativos (salas de referência, pátios internos e externos, biblioteca, salas multiuso, refeitório e outros que sejam utilizados para o trabalho com bebês e crianças) devem garantir:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e das crianças de diferentes idades, e as diversidades e especificidades dos quilombolas, indígenas, do campo, das águas e das florestas;

III - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e de crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e às crianças da Educação Especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas, entre outras);

IV - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VI - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

**Art. 29.** O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deve definir: as estratégias, os instrumentos e os procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado da aprendizagem e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º Os professores devem elaborar registros contínuos, sistematizando informações sobre o trabalho pedagógico, as aprendizagens e o processo de desenvolvimento de cada bebê e criança, disponibilizados e discutidos periodicamente com as famílias e responsáveis.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

§ 2º Os registros sistematizados pelos professores sobre a aprendizagem e desenvolvimento dos bebês e das crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação na Educação Infantil.

§ 3º A avaliação de que trata o §2º não objetiva produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

**Art. 30.** Para a implementação da Educação Digital e Computação na Educação Infantil, as instituições de ensino devem seguir as diretrizes normativas específicas nacionais e a Deliberação CEE/PR n.º 04/2025, de 08/08/2025.

### **Seção I**

#### **Elementos do Projeto Político Pedagógico**

**Art. 31.** Compete à instituição de ensino que oferta Educação Infantil, ao elaborar o seu Projeto Político Pedagógico, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

- I - a concepção de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem que adota;
- II - a concepção e a articulação entre as ações de cuidar, educar e brincar em um processo de interação;
- III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - o regime de funcionamento e o calendário de atendimento;
- V - a descrição do espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/ bebês ou crianças;
- VII - a seleção e a organização dos conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico;
- VIII - a gestão escolar no regimento da instituição de ensino;
- IX - a organização didática para o desenvolvimento de conhecimentos que respeitem o tempo de aprender dos bebês e das crianças;
- X - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças até os cinco anos de idade;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

- XI - a avaliação do desenvolvimento integral do bebê e da criança;
- XII – avaliação da etapa da Educação Infantil;
- XIII - a avaliação institucional;
- XIV - a formação continuada dos profissionais da instituição de ensino;
- XV - a articulação da instituição de ensino com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado dos bebês e das crianças.

**Art. 32.** A Proposta Pedagógica Curricular, como parte integrante do Projeto Político Pedagógico, das instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deve ser elaborada de forma participativa, fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais e revisada periodicamente, com base nos Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil e nos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Educação Infantil.

**Art. 33.** A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, ao Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

- I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, espaços adequados para leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço – entrar/sair/subir/descer, entre outros; e
- II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades – jogos diversificados (construção, encaixe, de regras, e outros), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos e outros).

**Art. 34.** A avaliação da etapa da Educação Infantil tem dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento dos bebês e das crianças e da apropriação do conhecimento como suporte para a ação educativa.

§ 1º A avaliação deve subsidiar permanentemente o docente e a instituição de ensino, permitindo:

- I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto aos bebês e às crianças;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada bebê e de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar, sem caráter comparativo; e

III - os registros sobre o desenvolvimento dos bebês e das crianças de forma contínua e sistemática para proceder às intervenções pedagógicas necessárias.

§ 2º A avaliação do processo da aprendizagem deve ser o indicador da necessidade de intervenção pedagógica, sem caráter seletivo do bebê e da criança.

§ 3º São vedadas avaliações seletivas que levem à retenção de crianças no ingresso ao Ensino Fundamental.

**Art. 35.** As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil manterão sob sua guarda a documentação escolar dos bebês e das crianças.

§ 1º O registro descritivo e a frequência escolar fazem parte da documentação escolar dos bebês e das crianças, a ser expedida ao término da Educação Infantil ou nos casos de transferência.

§ 2º Os registros descritivos elaborados durante o processo educativo devem conter pareceres sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem dos bebês e das crianças.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 36.** A gestão nas instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de Gestão Escolar.

**Parágrafo único.** Os respectivos mantenedores podem estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos, observada a legislação nacional.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Art. 37.** A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.

**Art. 38.** Os respectivos mantenedores que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada de professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

**Art. 39.** Os respectivos mantenedores que ofertam a Educação Infantil podem organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadores da Educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado, devendo:

§ 1º Regulamentar as formas de seleção e organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial, observada a legislação sobre a matéria.

§ 2º Garantir a presença permanente de professores habilitados na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

§ 3º O Estado e os Municípios, em regime de colaboração com a União, conjugar esforços para o monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 40.** Os respectivos mantenedores devem estabelecer estratégias específicas para a atração, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições de ensino que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis, em territórios da educação escolar indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas.

**Art. 41.** A instituição de ensino que oferta a Educação Infantil pode também contar com outros profissionais de atividades específicas, como os de saúde, assistência social, cultura e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e o seu Projeto Político Pedagógico.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 42.** Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com o que estabelece o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino que ofertam outras etapas da Educação Básica devem reservar espaços para uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

**Art. 43.** As instalações físicas destinadas à Educação Infantil devem atender às normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes: Secretaria de Estado da Saúde – Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal e o órgão da Educação ao qual está vinculado.

**Parágrafo único.** O imóvel deve apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, acessibilidade, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 44.** As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais, no caso das comunidades originárias indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas;

II - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e as crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos, respeitando a área mínima de acordo com a legislação vigente;

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - iluminação e climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo), bem como atenção às necessidades dos bebês e das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braile ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - berçário, se for o caso, com área livre para movimentação dos bebês, respeitada a indicação da Vigilância Sanitária, contendo lactário; locais para amamentação materna e higienização, com balcão e lavatório; solário; mobiliário e equipamentos adequados;

XI - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, cubos grandes, entre outros.);

XII - cadeiras e mesas da altura dos bebês e das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XIII - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, de acordo com a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009 – Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos casos de oferecimento de alimentação;

XIV - banheiros e fraldários próximos às salas de referências dos bebês e das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XV - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XVI - cabines sanitárias individuais com portas (que abrem para fora, conforme NBR 9050), sem trincos ou chaves; e

XVII - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e das crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Art. 45.** As áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, devem possibilitar as atividades de expressão física, artística, cultural e de socialização, que promovam o desenvolvimento integral.

**Art. 46.** Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professores) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

- I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;
- II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho; e
- IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 47.** As instituições de ensino dos municípios que não possuem seus sistemas de ensino devem protocolar os pedidos de credenciamento, autorização para funcionamento e suas renovações junto ao respectivo Núcleo Regional de Educação, de acordo com a Deliberação do CEE/PR que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

**Art. 48.** As instituições de ensino devem reestruturar regularmente seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar à luz das orientações aqui estabelecidas, para posterior análise do órgão competente.

**Art. 49.** As instituições de ensino que ofertam Educação Infantil quando, eventualmente, funcionarem nos períodos de férias e recessos escolares ou excepcionalmente no período noturno, poderão fazê-lo de forma não obrigatória, sem prejuízos ao calendário escolar homologado, tendo em vista as necessidades da comunidade, podendo atender os bebês e as crianças em parceria com os órgãos da Cultura, Ação Social, Saúde, entre outros.

PROTOCOLO N.º 23.665.856-2

**Parágrafo único.** No caso de eventual funcionamento de que trata o *caput* deste artigo, deverá a mantenedora da instituição de ensino garantir, junto à instituição parceira, a devida supervisão e habilitação dos profissionais que atuarão com os bebês e as crianças da Educação Infantil.

**Art. 50.** O CEE/PR e a Seed/PR, por meio de Comissão Mista Permanente, devem acompanhar, monitorar e avaliar a implementação desta Deliberação.

§1º A avaliação prevista no *caput* deste artigo deve contemplar amplo processo de discussão, pesquisas e debates com a comunidade escolar e entidades integradas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 2º O processo de monitoramento e avaliação será publicizado a cada três anos, por meio de relatório e/ou outras formas.

**Art. 51.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 52.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

**Art. 53.** Fica revogada a Deliberação CEE/PR n.º 02/2014, de 03/12/2014.

Relatoras:

Clemencia Maria Ferreira Ribas  
Debora Vilas Boas Talga Weiller  
Maria Helena Ortega  
Marli Regina Fernandes da Silva  
Ozélia de Fátima Nesi Lavina

## **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova a Deliberação, por unanimidade.  
Sala Pe. José de Anchieta, 05 de setembro de 2025.

João Carlos Gomes  
**Presidente do CEE/PR**